

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 484/2011
206ª SESSÃO ORDINARIA
SESSÃO DE 09.11.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/274/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2001.11776-3
AUTUANTE: CLERTON J S GALDINO
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 1.092.595,54 (hum milhão, noventa e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 185.741,24 MULTA R\$ 437.038,22

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2001.19081 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2001.11636 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.15206 (fls. 07); Inventário Inicial de 1998 (fls. 08); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 08 a 10); Relatório de Saídas (fls. 14 a 38); Relatório de Entradas (fls. 39 a 64); Relatório de movimentos por produtos (fls. 65 a 70).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 75 a 77.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 96.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 97 a 100, laudo informando que o montante da Omissão de Entradas importava em R\$ 1.080.311,20 (hum milhão, oitenta mil, trezentos e onze reais e vinte centavos).

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 119 a 123 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 228/2011 (fls. 131/132) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 133.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, no entanto, não ingressou com recurso voluntário, tendo os autos sido impulsionados por meio de recurso oficial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 1.092.595,54 (hum milhão, noventa e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 1999.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 1.080.311,20 (hum



milhão, oitenta mil, trezentos e onze reais e vinte centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	1.080.311,20
ICMS..... R\$	183.652,90
MULTA.....R\$	324.093,36
<u>TOTAL:.....R\$</u>	507.746,26

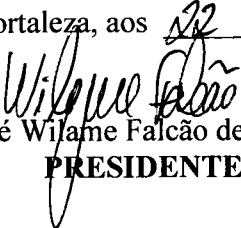


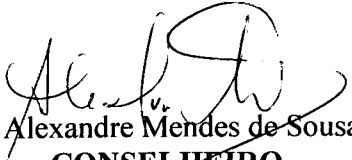
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

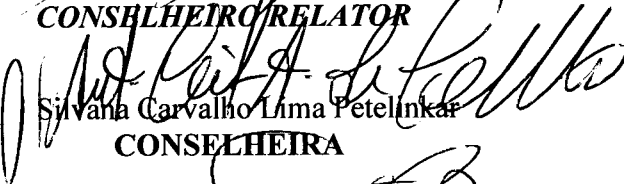
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

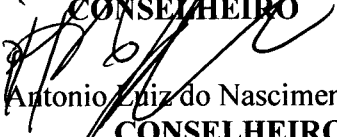

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO